

05 05 15



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de "Epitácio Pessoa"

Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima



PROJETO DE LEI Nº 160 /2015

**DETERMINA QUE AS CORREGEDORIAS DAS
POLÍCIAS MILITAR, CIVIL E DO CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA
PARAÍBA ENCAMINHEM ANUALMENTE À
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
RELATÓRIO ACERCA DOS CASOS DE ASSÉDIO
MORAL E SEXUAL APURADOS NO ÂMBITO DE
SUAS UNIDADES.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Determina a apresentação de relatório anual acerca dos casos de assédio moral e sexual apurados no âmbito das unidades policiais militares, civis e do Corpo de Bombeiros Militar, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente.

Art. 2º - O relatório citado no art. 1º deverá conter:

- I-resumo dos fatos;
- II - patente ou cargo dos envolvidos;
- III- sexo do coator e da vítima;
- IV - providências tomadas pelo órgão;
- V - penalidades aplicadas.

Art. 3º - O relatório será encaminhado à Comissão de Direitos da Mulher e à Comissão de Segurança Pública para análise e estudo dos dados fornecidos, a fim de propiciar medidas de combate ao assédio moral e sexual nos referidos órgãos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA EM ANEXO

Atenciosamente,

TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima



JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO

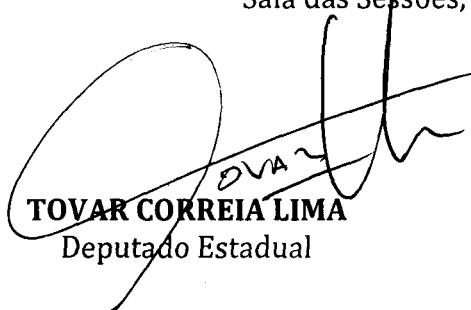
Senhoras e Senhores Deputados,

Esta proposição foi inspirada na matéria veiculada programa Fantástico, da Rede Globo, exibido no dia 29 de março de 2015, mostrando a gravidade das denúncias relacionadas aos crimes cometidos por membros hierárquicos superiores contra as mulheres que compõem as Polícias Civil e Militar, bem como o Corpo de Bombeiros militar daquele Estado.

Entretanto, o que me causou perplexidade foi a impunidade dos agentes que perpetraram os crimes de assédio sexual e moral no âmbito das corporações já citadas.

Portanto, a ALPB, como órgão fiscalizador, tem o direito de tomar conhecimento dos crimes porventura praticados, a fim de averiguar os casos para debater medidas de combate nos órgãos do Estado da Paraíba, assegurando a dignidade do sexo feminino nessas instituições.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2015.


TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 160115
Em 28/05 /2015

Pl. Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 05/05 /2015

Pl. Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 05/05 /2015.

Pl. Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2015

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Bruno Mendes

Em 28/05 /2015

Antônio Carlos

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2015

Parecer _____

Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em 28/05 /2015.

Felipe

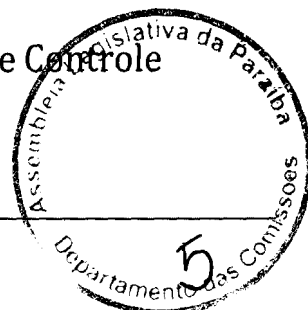
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de LEI ORDINÁRIA 160/2015

Emenda: Determina que as Corregedorias das Polícias Militar, Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba encaminhem anualmente à Assembléia Legislativa do Estado relatório acerca dos casos de assédio moral e sexual apurados no âmbito de suas unidades.

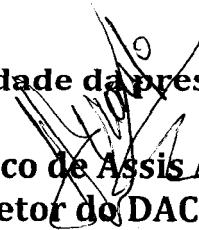
De acordo com o que foi disponibilizado no acervo do SAPL, no dia 30 de abril de 2015, observa-se a falta de registro, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 30 de abril de 2015


Terezinha PI da Costa
Assistente Legislativo


José Gomes Neto
Assistente Legislativo

Atesto a veracidade da presente certidão,


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data,

30.12.2011

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



LEI Nº 9.641, DE 29 DE DEZEMBRO
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Governo do Estado da Paraíba em fornecer relatório trimestral de dados relativos aos crimes contra a vida, contra o patrimônio, a dignidade sexual, incolumidade pública e crimes econômicos ocorridos em todo o Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Governo do Estado da Paraíba, por sua Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, fica obrigado a fornecer trimestralmente a Assembleia Legislativa da Paraíba, dados relativos aos crimes contra a vida, contra o Patrimônio, a dignidade sexual, incolumidade pública e crimes econômicos ocorridos em todo o Estado.

Parágrafo único. Os dados relativos aos tipos penais definidos no caput deste artigo são os registrados nas Delegacias Regionais e Delegacias Especializadas da Paraíba.

Art. 2º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PL



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

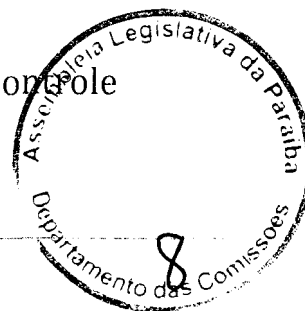
**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 29 de dezembro , de 2011; 123º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário**



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

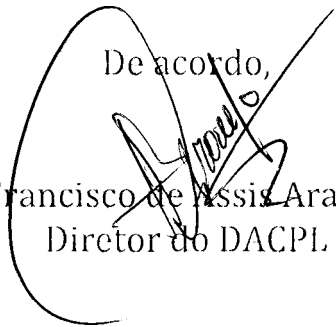
Propositura: **Projeto de lei nº 160/2015**

Emenda: Determina que as Corregedorias das Polícias Militar, Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba encaminhem, anualmente, à Assembleia Legislativa do Estado, relatório acerca dos casos de assédio moral e sexual apurados no âmbito de suas unidades.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.973, página 03, na data de 07 de maio de 2015.

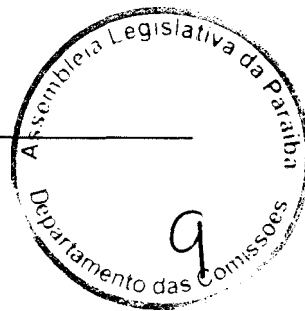
João Pessoa, 08 de maio de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Presidência



D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, II, "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

João Pessoa, 11 de maio de 2015.

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

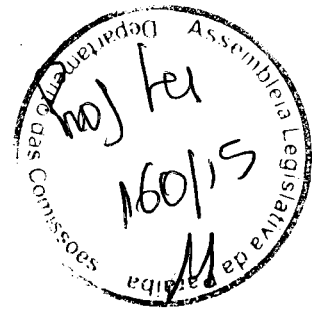
CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 160/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia, que “Determina que as Corregedorias das Polícias Militar, Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba encaminhem anualmente à Assembleia Legislativa do Estado relatório acerca dos casos de assédio moral e sexual apurados no âmbito de suas unidades”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de maio de 2015.

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI nº 160/2015



DETERMINA QUE AS CORREGEDORIAS DAS
POLÍCIAS MILITAR, CIVIL E DO CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
ENCAMINHEM ANUALMENTE À ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO RELATÓRIO ACERCA
DOS CASOS DE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL
APURADOS NO ÂMBITO DE SUAS UNIDADES.

AUTOR: Dep. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR: Dep. BRANCO MENDES

PARECER

nº

160/15

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 160/2015, da lavra do eminente parlamentar Tovar Correia Lima, para dispor sobre a determinação para que as corregedorias das Polícias Militar e Civil, além do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba encaminhem anualmente à Assembleia Legislativa do Estado relatório acerca dos casos de assédio moral e sexual apurados no âmbito de suas unidades.

A matéria constou no expediente do dia 05 de Maio de 2015.

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.



II – VOTO DO RELATOR

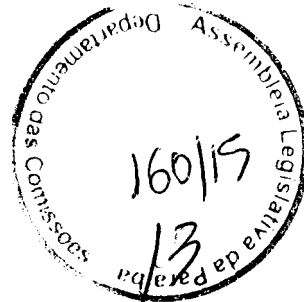
A propositura ora analisada se propõe a discutir soluções para um sério problema que vem ocorrendo no âmbito das Polícias Civil e Militar estaduais, assim como também no Corpo de Bombeiros, e que já vem sendo debatido em nível nacional, após matéria veiculada por programas jornalísticos de notória repercussão. Trata-se da crescente ocorrência de crimes de natureza sexual, praticados contra as mulheres que compõem estas instituições, tendo seus superiores hierárquicos como sujeitos ativos.

Quanto aos aspectos atinentes a esta comissão, temos que a propositura em comento se enquadra nos ditames previstos na legislação em vigor. Ao pretender criar a determinação para apresentação de relatórios anuais acerca da prática de crimes sexuais e contra a honra, ocorridos no âmbito das polícias e do corpo de bombeiros estadual, ao Poder Legislativo Estadual, órgão este incumbido da função constitucionalmente prevista de fiscalizar a atuação dos demais órgãos da administração pública, a propositura tende a contribuir para a apuração e a ampliação do debate acerca desta problemática. Além de representar uma obediência ao princípio constitucional da publicidade, estampado no art.37 da Constituição Federal, o qual deve ter aplicação no âmbito de toda a atividade administrativa do Estado. Inclusive estando o referido princípio disposto também na Lei que disciplina o Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba, em seu art.2º, no capítulo II da referida lei, o qual trata dos princípios, preceitos e fundamentos da carreira. Senão vejamos:

*Art. 2º A Polícia Civil do Estado da Paraíba, cujos integrantes, na forma desta Lei Complementar, são identificados como Grupo GPC-600, submete-se aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, **publicidade** e eficiência, que regem a Administração Pública, e subordina-se aos seguintes princípios institucionais:*

I – respeito ao Estado Democrático de Direito;

*II – **garantia e promoção dos direitos e da dignidade da pessoa humana;***



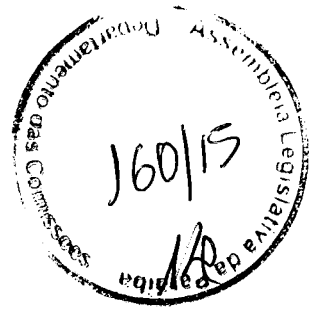
O inciso II do referido artigo ainda faz menção à garantia e promoção dos direitos e da dignidade da pessoa humana, o que faz com que a presente proposta legislativa se mostre ainda mais adequada do ponto de vista técnico-jurídico. Levando em consideração o seu intuito de trazer a discussão acerca deste problema para o âmbito desta Casa Legislativa, mais precisamente às Comissões de Direitos da Mulher e de Segurança Pública, as quais promoverão os debates necessários mediante a convocação de autoridades e especialistas no tema, e onde serão tomadas as medidas mais apropriadas tendentes a solucionar tais demandas, o juízo positivo de admissibilidade acerca dos aspectos constitucionais e legais da presente proposta legislativa se mostra imprescindível.

Isto posto, opino pela declaração de **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de Lei nº 160/2015, por entender que a matéria não fere dispositivo constitucional.

É como voto

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2015.


Dep. BRANCO MENDES
Relator



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação entende pela declaração de CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei Nº. 160/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2015.

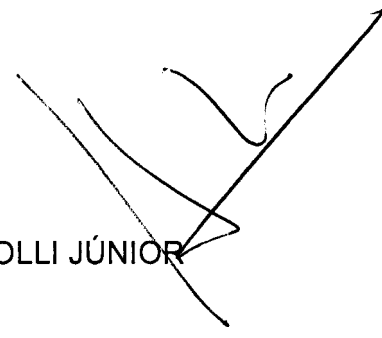

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 17/6/15


DEP. JANDUARY CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JECY CAMPOS
Membro


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 160/2015.**

Ementa: Determina que as Corregedorias das Polícias Militar, Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba encaminhem, anualmente, à Assembleia Legislativa do Estado, relatório acerca dos casos de assédio moral e sexual apurados no âmbito de suas unidades.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 165/2015 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.007, página 03, na data de 13 de julho de 2015.

João Pessoa, 25 de setembro de 2015.

Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



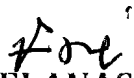
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 160/2015**

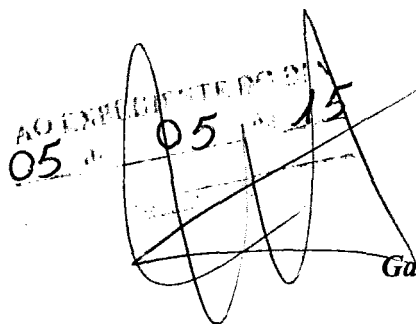
Emenda: **DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA -
Determina que as Corregedorias das
Polícias Militar, Civil e do Corpo de
Bombeiros Militar do Estado da Paraíba
encaminhem, anualmente, à Assembleia
Legislativa do Estado, relatório acerca dos
casos de assédio moral e sexual apurados
no âmbito de suas unidades.**

CERTIFICO, que a presente matéria foi aprovada
por unanimidade, na Ordem do Dia Extraordinária, de 13 de
outubro de 2015.

Sala das Sessões em 13 de outubro de 2015.


Dep. FREI ANASTÁCIO
1º Secretário

Obs: corrigido
Aruar



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de "Epitácio Pessoa"

Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima



PROJETO DE LEI Nº 160 /2015

**DETERMINA QUE AS CORREGEDORIAS DAS
POLÍCIAS MILITAR, CIVIL E DO CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA
PARAÍBA ENCAMINHEM ANUALMENTE À
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
RELATÓRIO ACERCA DOS CASOS DE ASSÉDIO
MORAL E SEXUAL APURADOS NO ÂMBITO DE
SUAS UNIDADES.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Determina a apresentação de relatório anual acerca dos casos de assédio moral e sexual apurados no âmbito das unidades policiais militares, civis e do Corpo de Bombeiros Militar, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente.

Art. 2º - O relatório citado no art. 1º deverá conter:

- I-resumo dos fatos;
- II - patente ou cargo dos envolvidos;
- III- sexo do coator e da vítima;
- IV - providências tomadas pelo órgão;
- V - penalidades aplicadas.

Art. 3º - O relatório será encaminhado à Comissão de Direitos da Mulher e à Comissão de Segurança Pública para análise e estudo dos dados fornecidos, a fim de propiciar medidas de combate ao assédio moral e sexual nos referidos órgãos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA EM ANEXO

Atenciosamente,

TOVAR CORREIA LIMA

Deputado Estadual

Praça João Pessoa, s/n - Centro - João Pessoa - PB CEP 58013-900

Fone Gabinete: (83) 3214-4535 - Fax: (83) 3214-4536

Email: tovar@al.pb.leg.br



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima



JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO

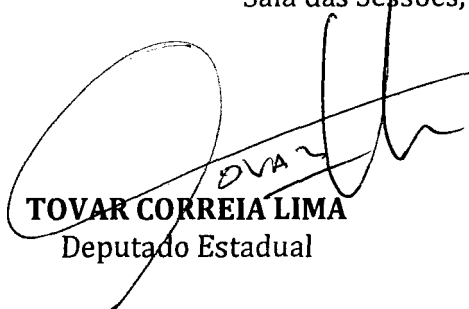
Senhoras e Senhores Deputados,

Esta proposição foi inspirada na matéria veiculada programa Fantástico, da Rede Globo, exibido no dia 29 de março de 2015, mostrando a gravidade das denúncias relacionadas aos crimes cometidos por membros hierárquicos superiores contra as mulheres que compõem as Polícias Civil e Militar, bem como o Corpo de Bombeiros militar daquele Estado.

Entretanto, o que me causou perplexidade foi a impunidade dos agentes que perpetraram os crimes de assédio sexual e moral no âmbito das corporações já citadas.

Portanto, a ALPB, como órgão fiscalizador, tem o direito de tomar conhecimento dos crimes porventura praticados, a fim de averiguar os casos para debater medidas de combate nos órgãos do Estado da Paraíba, assegurando a dignidade do sexo feminino nessas instituições.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2015.


TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 160/2015
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

REDAÇÃO FINAL

Determina que as Corregedorias das Polícias Militar, Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba encaminhem anualmente à Assembleia Legislativa do Estado relatório acerca dos casos de assédio moral e sexual apurados no âmbito de suas unidades.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Determina a apresentação de relatório anual acerca dos casos de assédio moral e sexual apurados no âmbito das unidades policiais militares, civis e do Corpo de Bombeiros Militar, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente.

Art. 2º O relatório citado no art. 1º deverá conter:

- I – resumo dos fatos;
- II – patente ou cargo dos envolvidos;
- III – sexo do coator e da vítima;
- IV – providências tomadas pelo órgão;
- V – penalidades aplicadas.

Art. 3º O relatório será encaminhado à Comissão de Direitos da Mulher e à Comissão de Segurança Pública para análise e estudo dos dados fornecidos, a fim de propiciar medidas de combate ao assédio moral e sexual nos referidos órgãos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 135/2015

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 160/2015, do Deputado Estadual Tovar Correia Lima que “Determina que as Corregedorias das Polícias Militar, Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba encaminhem anualmente à Assembleia Legislativa do Estado relatório acerca dos casos de assédio moral e sexual apurados no âmbito de suas unidades”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 135/2015

PROJETO DE LEI Nº 160/2015

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Determina que as Corregedorias das Polícias Militar, Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba encaminhem anualmente à Assembleia Legislativa do Estado relatório acerca dos casos de assédio moral e sexual apurados no âmbito de suas unidades.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Determina a apresentação de relatório anual acerca dos casos de assédio moral e sexual apurados no âmbito das unidades policiais militares, civis e do Corpo de Bombeiros Militar, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente.

Art. 2º O relatório citado no art. 1º deverá conter:

- I – resumo dos fatos;
- II – patente ou cargo dos envolvidos;
- III – sexo do coator e da vítima;
- IV – providências tomadas pelo órgão;
- V – penalidades aplicadas.

Art. 3º O relatório será encaminhado à Comissão de Direitos da Mulher e à Comissão de Segurança Pública para análise e estudo dos dados fornecidos, a fim de propiciar medidas de combate ao assédio moral e sexual nos referidos órgãos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de outubro de 2015.



ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 135/2015

PROJETO DE LEI Nº 160/2015

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA

EMENTA: Determina que as Corregedorias das Polícias Militar, Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba encaminhem anualmente à Assembleia Legislativa do Estado relatório acerca dos casos de assédio moral e sexual apurados no âmbito de suas unidades

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 26 / 10 / 2015

Nome: Rafael

A Casa Civil em 26 / 10 / 15
Prazo Constitucional: 18 / 11 / 15
Lei nº: Veto Total
DO de: 19 / 11 / 2015

AO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 11 de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data 19/11/2015
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governador

Nº 50

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da
Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 160/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que "Determina que as Corregedorias das Polícias Militar, Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba encaminhem anualmente à Assembleia Legislativa do Estado relatório acerca dos casos de assédio moral e sexual apurados no âmbito de suas unidades".

RAZÕES DO VETO

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade quanto ao vício de iniciativa.

O projeto de lei em análise trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado por criar uma obrigação para o Poder Executivo, infringindo o art. 63, §1º, II, "e",

A Divisão de Assistência ao Plenário

23/11/15

Washington Rocha de Aquino
Assessor





ESTADO DA PARAÍBA
da Constituição Estadual.



“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

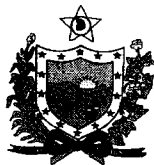
.....

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (grifo nosso)

Assim, incumbe o Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições de secretarias e órgãos da administração.

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, estabelece atribuições que recairão no âmbito de competência da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, além das Corregedorias da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, incidindo em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Ademais, concessa vênica, há uma interferência indevida de um Poder no outro, infringindo o princípio da separação de poderes, tendo em vista que o Poder Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA

instituiu uma obrigação para o Executivo. Não se observando, portanto, o mecanismo do sistema de freios e contrapesos, o qual somente legitima interferência de um Poder no outro nos termos já delineados pela própria Lei Maior, sendo vedado aos Estados-membros criar novas ingerências de um Poder na órbita de outro que não derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental.

Por fim, o presente veto não privará qualquer interessado de ter acesso às informações objeto deste projeto de lei, as quais poderão ser solicitadas por qualquer parlamentar à Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de ~~NOVEMBRO~~ de 2015.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
19/11/2015
Ilma. Maria Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 135/2015

PROJETO DE LEI Nº 160/2015

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

VETO

João Pessoa, 18/11/2015


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Determina que as Corregedorias das Polícias Militar, Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba encaminhem anualmente à Assembleia Legislativa do Estado relatório acerca dos casos de assédio moral e sexual apurados no âmbito de suas unidades.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Determina a apresentação de relatório anual acerca dos casos de assédio moral e sexual apurados no âmbito das unidades policiais militares, civis e do Corpo de Bombeiros Militar, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente.

Art. 2º O relatório citado no art. 1º deverá conter:

- I – resumo dos fatos;
- II – patente ou cargo dos envolvidos;
- III – sexo do coator e da vítima;
- IV – providências tomadas pelo órgão;
- V – penalidades aplicadas.

Art. 3º O relatório será encaminhado à Comissão de Direitos da Mulher e à Comissão de Segurança Pública para análise e estudo dos dados fornecidos, a fim de propiciar medidas de combate ao assédio moral e sexual nos referidos órgãos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



PROTOCOLO DE ENTREGA
VETO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

VETO TOTAL:**PROJETO DE LEI Nº 160/2015****AUTORIA:** Deputado Tovar Correia Lima ✓**EMENTA:** Determina que as Corregedorias das Polícias Militar, Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba encaminhem anualmente à Assembleia Legislativa do Estado relatório acerca dos casos de assédio moral e sexual apurados no âmbito de suas unidades.**PROJETO DE LEI Nº 169/2015****AUTORIA:** Deputado Bruno Cunho Lima ✓**EMENTA:** Institui o Mês de Mobilização Paraibana “Maio Amarelo” na forma que especifica e dá outras providências.**PROJETO DE LEI Nº 191/2015****AUTORIA:** Deputada Camila Toscano ✓**EMENTA:** Dispõe sobre a criação a estruturação de Bibliotecas nos Hospitais Públicos do Estado da Paraíba e dá outras providências.**PROJETO DE LEI Nº 193/2015****AUTORIA:** Deputado Bruno Cunha Lima ✓**EMENTA:** Institui a Semana Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável, na forma que especifica.**DATA DO RECEBIMENTO:** 20 / nov / 2015, às 10 / 45min.**SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

- (x) Luciana Furtado Mat. 273.073-1
() Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
() Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0


Assinatura

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário

Às fls. _____ sob o nº 50

Em 23/11/2015

[Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24/11/2015

[Assinatura]
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo

Em, 24/11/2015.

[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa

No dia 24/11/2015

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Assinatura]

Em 01/12/2015

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2015

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em ____/____/2015.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 50/2015.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 160/2015, QUE DETERMINA QUE AS CORREGEDORIAS DAS POLÍCIAS MILITAR, CIVIL E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA ENCAMINHEM ANUALMENTE À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO RELATÓRIO ACERCA DOS CASOS DE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL APURADOS NO ÂMBITO DE SUAS ENTIDADES - PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

AUTOR: EXMO.SR.GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: Dep. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER - Nº 463/15

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e elaboração de parecer o Veto Nº 50/2015, do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, referente ao Projeto de Lei Nº 160/2015, o qual determina que as corregedorias das Polícias Militar, Civil e do Corpo De Bombeiros Militar Do Estado Da Paraíba, encaminhem anualmente à Assembleia Legislativa Do Estado da Paraíba relatório acerca dos casos de assédio moral e sexual apurados no âmbito de suas entidades.

A matéria constou no expediente do dia 24 de Novembro de 2015.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 160/15, vetado totalmente pelo Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, tem por finalidade dispor sobre a determinação para que as corregedorias das Polícias Civil e Militar, além do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, encaminhem anualmente a esta Casa Legislativa, relatórios acerca dos casos de assédio moral e sexual apurados no âmbito de suas unidades.

O Chefe do Poder Executivo arrazouou seu entendimento no sentido da inconstitucionalidade do projeto por vício de iniciativa, tendo em vista seu conteúdo estar reservado à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o comando constitucional.

Realizando uma apreciação mais atenta das razões do veto, acompanhada do exame do parecer técnico exarado em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendemos que os motivos alegados pelo Governador do Estado para a reprovação ao presente projeto são contemplados por uma maior coerência jurídica. O que contribui para a manutenção do presente Veto Jurídico, pelos ensejos que passamos a expor.

Em que pese o bastante mérito do conteúdo do projeto, o mesmo termina por ir de encontro à Constituição do Estado, mais precisamente aos limites da iniciativa legislativa conferida ao Poder Legislativo.

É certo que cabe ao Poder Público a discussão sobre a busca de soluções para a problemática referida pelo parlamentar em sua propositura. Qual seja, a dos crimes ocorridos no âmbito das atividades dos tais Órgãos Estaduais, com o necessário registro sobre suas ocorrências, mediante a elaboração de relatórios acerca dos aludidos crimes, por parte das Corregedorias destes órgãos.

No entanto, o presente Projeto de Lei pretende materializar este direito através da criação de uma obrigação para os órgãos de segurança pública e defesa civil do Estado da Paraíba. Pretensão esta que, infelizmente, não encontra amparo no



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ordenamento jurídico estadual. Neste sentido, com base no regramento constitucional quanto a privatividade na iniciativa das leis sobre determinadas matérias, uma eventual disposição legal versando sobre a criação de atribuições para órgãos da Administração Pública deve ser criada mediante Projeto de Lei de iniciativa privativa do Governador do Estado. Como fundamento para esta tese ora defendida, trazemos à baila a ementa do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 821/RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, julgado em 02 de setembro do corrente ano pelo Tribunal Pleno:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.

Nesta seara, em concordância ao aventado nas razões apostas no veto do Governador do Estado, é por nós sabido que, no tocante a projetos que possuam vícios de iniciativa, a sanção voltada a conversão destes em Lei não tem o condão para eliminar tais vícios. O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3627 / AP, relatada pelo Exmo.Sr.Ministro Teori Zavascki, exarou o seguinte entendimento acerca deste ponto:

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI
DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO
IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO.**

1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, "c", da CF. Precedentes. 2. **O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário.** Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente. (nosso grifo)

Desta feita, em outras palavras, tem-se que o dispositivo legal a ser criado mediante a eventual aprovação do Projeto de Lei ora discutido fatalmente será objeto de uma futura Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela atuação de um dos legitimados para sua propositura, como efeito da atividade de controle da constitucionalidade do ordenamento jurídico vigente em nosso Estado.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO** do veto nº 50/2015.

É como voto.

Sala das Comissões, 02 de Dezembro de 2015.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



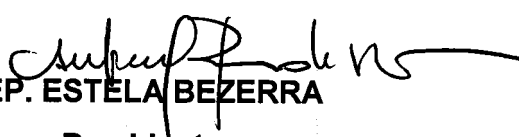
III - PARECER DA COMISSÃO

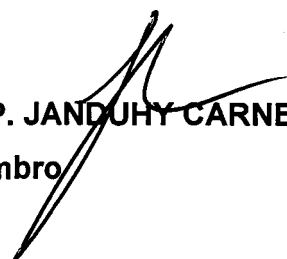
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do parecer do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO N° 50/2015**, por entender que as razões do veto total ao Projeto de Lei nº 160/15 são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02 de Dezembro de 2015.

Apreciada pela Comissão
do DC 13/12/15

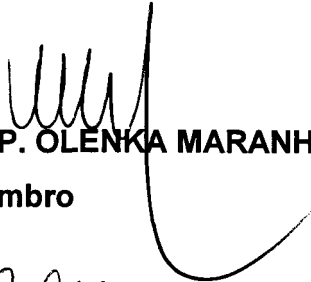

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. JANDUIH CARNEIRO
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Veto nº 50/2015 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO.**

**Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 160/2015 de autoria do
Deputado Tovar Correia Lima que “Determina que as
Corregedorias das Polícias Militar, Civil e do Corpo de Bombeiros
Militar do Estado da Paraíba encaminhem anualmente à
Assembleia Legislativa do Estado relatório acerca dos casos de
assédio moral e sexual apurados no âmbito de suas unidades”.**

**Certifico que o Veto nº 50/2015 de autoria do Governador do
Estado, foi mantido com a seguinte votação: 11 – SIM e 15 –
NÃO, na Sessão Ordinária realizada em 16 de dezembro de
2015.**

Sala das Sessões em 16 de dezembro de 2015.

**Deputado Nabor Wanderley
1º Secretário**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 337/2015

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 16/12/2015, manteve integralmente o Veto Total nº 50/2015, referente ao Projeto de Lei nº 160/2015, de autoria do Deputado Estadual Tovar Correia Lima, o qual “Determina que as Corregedorias das Polícias Militar, Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba encaminhem anualmente à Assembleia Legislativa do Estado relatório acerca dos casos de assédio moral e sexual apurados no âmbito de suas unidades”.

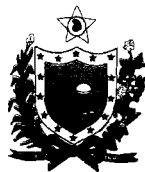
Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 18/12/2015
Assinado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 160/2015

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

EMENTA: Determina que as Corregedorias das Polícias Militar, Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba encaminhem, anualmente, à Assembleia Legislativa, relatório acerca dos casos de assédio moral e sexual apurados no âmbito de suas unidades.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 39 (trinta e nove) páginas, teve Veto Total nº 50/2015 publicado no Diário Oficial de 19/11/2015, foi mantido na sessão ordinária de 16 de dezembro de 2015, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção em 18/12/2015.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

Regina Coeli Bezerra da Silva
Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo